



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
ESTADO DE MATO GROSSO.

= R E S O L U Ç Ã O Nº 251/88 =

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e consoante o que ficou decidido em sessão extraordinária do dia 22 de abril de 1988, e tendo em vista o Decreto Legislativo nº 2.678 de 10 de março de 1988, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 17.03.88, e em cumprimento ao parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 01 de 09 de novembro de 1967, alterada em parte pela Lei Complementar nº 32 de 26 de dezembro de 1977.

R E S O L V E:

com base no parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 1, de 09 de novembro de 1967, fixar a data de 08 de maio de 1988 para a realização da consulta plebiscitária baixando as seguintes instruções:

Art. 1º. A criação de novos municípios será precedida de consulta às populações interessadas das localidades de LUCAS DO RIO VERDE, MATUPÁ, NOVA MUTUM, APIACÁS, JURUENA, CAMPO NOVO DO PARECIS, CASTANHEIRA, TAPURAH e CLÁUDIA, conforme o art. 1º da Lei Complementar nº 1, de 09.11.67.

§ 1º. Terão direito a votar na consulta os eleitores que residirem há mais de 1 (um) ano na área a ser desmembrada, comprovada essa condição pela data da inscrição eleitoral.

§ 2º. Os eleitores cujas inscrições não alcançarem o tempo mínimo legal e que residirem efetivamente na área a ser desmembrada há mais de um (1) ano, poderão votar desde que faça a sua comprovação perante o Juízo Eleitoral, com prazo hábil, para que o

CÓPIA AUTÊNTICA

55

seu nome conste da relação dos eleitores da seção.

Art. 2º - Serão mantidas as seções eleitorais já existentes na área de interesse plebiscitário, podendo ser criadas outras seções eleitorais, com observância do art. 117 do Código Eleitoral.

Art. 3º - Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos Juizes Eleitorais, publicando-se designação mediante editais afixados no local de costume.


Art. 4º - A votação será feita através de cédula oficial que contém as palavras "SIM" ou "NÃO", indicando respectivamente a aprovação ou não da criação do município.

Art. 5º - Deverão comparecer às urnas para manifestação pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos eleitores inscritos.

Art. 6º - Somente será admitida a elaboração da lei que crie o Município, se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas.

Art. 7º - Aplicam-se subsidiariamente a esta Resolução as disposições da Lei nº 4.737, de 15.07.65 (Código Eleitoral), no que couber.

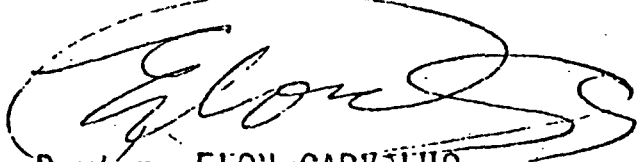
SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, em 22 de abril de 1988.

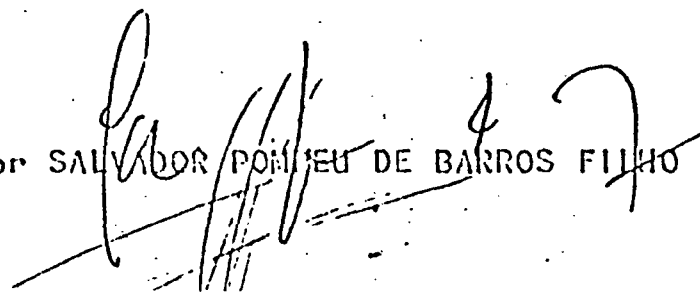
  
~~Desembargador BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO - Presidente~~

*Ata de reunião das 10h*  
Desembargador ATANIDE MONTEIRO DA SILVA - Vice-Presidente

  
Doutor ODILON DE OLIVEIRA

DOUTOR ZADIR ANGELO

  
Doutor ELON CARVALHO

  
Doutor SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO

CÓPIA AUTÊNTICA